

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/91

de 1 de Abril

Alteração ao artigo 7.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho  
(Lei da Segurança Interna)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º da Lei n.º 20/87, de 12 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A Assembleia da República apreciará anualmente um relatório, a apresentar pelo Governo até 31 de Março, sobre a situação do País no que toca à segurança interna, bem como sobre a actividade das forças e dos serviços de segurança desenvolvida no ano anterior.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 12 de Março de 1991.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 14 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso n.º 47/91

Por ordem superior se torna público que a 7 e 25 de Setembro de 1990, respectivamente, o Chile e a Polónia declararam reconhecer a competência do Comité dos Direitos Humanos, nos termos do artigo 41.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Março de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

### Aviso n.º 48/91

Por ordem superior se torna público que o Listens-taina depositou o instrumento de adesão à Organização das Nações Unidas, junto do respectivo Secretário-

-Geral, no dia 18 de Setembro de 1990, tornando-se membro da Organização a partir daquela data.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Março de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

### Aviso n.º 49/91

Por ordem superior se torna público que Malta procedeu, a 13 de Setembro de 1990, à ratificação do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966, retirando a reserva ao artigo 10.º, § 2.º, e apresentando uma nova reserva ao artigo 13.º do citado Pacto.

Na mesma data, Malta aderiu ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e ao respectivo Protocolo Adicional, formulando reservas aos artigos 13.º, 14.º, §§ 2.º e 6.º, 19.º, 20.º e 22.º, e declarando reconhecer a competência do Comité dos Direitos Humanos, nos termos do artigo 41.º do referido Pacto.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Março de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

### Aviso n.º 50/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo do Reino da Suazilândia depositou, em 12 de Fevereiro de 1991, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1983, revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e modificada em 2 de Outubro de 1979.

A dita Convenção entrará em vigor, para o Reino da Suazilândia, em 12 de Maio de 1991.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Março de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

### Aviso n.º 51/91

Por ordem superior se torna público que a Bulgária aderiu, a 31 de Janeiro de 1991, à Convenção Relativa à Conservação de Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa, aberta para assinatura, em Berna, a 19 de Setembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Março de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

### Aviso n.º 52/91

Por ordem superior se torna público que a União Soviética aderiu, a 12 de Fevereiro de 1991, à Convenção Europeia no Domínio da Informação sobre o

Direito Estrangeiro, aberta para assinatura, em Londres, a 7 de Junho de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Março de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 61/91 — Processo n.º 238/90

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional, em representação do Ministério Público, requereu, ao abrigo do disposto no artigo 281.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa e no artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração da inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea *b*) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro.

Para tanto, invocou que a norma em causa já fora julgada inconstitucional em três casos concretos, nos Acórdãos n.º 232/90 e n.º 233/90 (entretanto publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Janeiro de 1991) e n.º 234/90 (inérito), por violar o preceituado nos artigos 55.º, alínea *d*), e 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição (versão de 1982).

Notificado o Secretário de Estado do Tesouro — que emitira a Portaria n.º 760/85 — para os efeitos do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 28/82, limitou-se aquela entidade a oferecer o merecimento dos autos.

2 — Posteriormente, o Procurador-Geral da República, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 281.º, n.º 2, alínea *e*), da Constituição, veio requerer a declaração da inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3.º, alínea *b*), conjugada com o n.º 1.º da referida Portaria n.º 760/85, bem como da norma constante do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, também conjugada com o n.º 1.º daquela portaria.

Segundo o requerente, os fundamentos do pedido são os que conduziram aos julgamentos de inconstitucionalidade vertidos nos citados Acórdãos n.º 232/90, n.º 233/90 e n.º 234/90, «pois, apesar de explicitamente dirigidos apenas à norma da alínea *b*) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, são inteiramente transponíveis, quer para o n.º 1.º dessa portaria, quer para o Decreto-Lei n.º 466/85, enquanto alterou a redacção do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71».

Com efeito, como «tais normas estabelecem o modo de cálculo do capital das remições obrigatórias ou autorizadas para cada um dos sinistrados de acidente de trabalho, independentemente de a responsabilidade da entidade patronal ter sido ou não transferida para uma empresa de seguros», tratam matéria «respeitante à segurança social dos trabalhadores», pelo que constituiriam *legislação do trabalho*, para efeitos da imposição constitucional de prévia audição dos organismos representativos dos trabalhadores.

Todavia, teria de presumir-se que tal audição se não verificou, já que a ela não ocorre qualquer referência no preâmbulo de qualquer dos diplomas visados.

Notificado o Primeiro-Ministro, nos termos e para os efeitos do já referido artigo 54.º da Lei n.º 28/82, apenas veio igualmente a ser oferecido o merecimento dos autos.

3 — Entretanto, foi mandato juntar aos autos um parecer subscrito pelo Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa e remetido a este Tribunal pela Associação Portuguesa de Seguradores.

Nesse parecer jurídico, apresentam-se as seguintes conclusões:

1.ª A Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, é conforme à Constituição;

2.ª A Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, não cabe no conteúdo da expressão «legislação do trabalho», para o efeito da aplicação do disposto na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa;

3.ª Mesmo que se amplie o sentido de tal expressão, nunca abarcaria ela a norma contida na alínea *b*) do n.º 3.º da mencionada portaria por não ser inovatória, nem as contidas nos n.ºs 1.º e 2.º por serem meramente técnicas;

4.ª Em qualquer caso, a declaração da inconstitucionalidade da norma contida na alínea *b*) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, não impede a aplicação das tabelas previstas nos n.ºs 1.º e 2.º ao cálculo do capital de remição das pensões por acidentes de trabalho, nos termos do artigo 65.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto;

5.ª A Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, não viola nenhum princípio ou regra constitucional, nem se acha viciada de desvio de poder ou de excesso de poder legislativo;

6.ª Não existe princípio de não retrocesso na protecção dos direitos económicos, sociais e culturais na Constituição da República Portuguesa;

7.ª Em caso algum, a norma contida na alínea *b*) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, poderia ser materialmente inconstitucional, e a sua declaração de inconstitucionalidade com esse fundamento não impediria a aplicação das tabelas anexas à citada portaria nos termos referidos na conclusão 4.ª;

8.ª A declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma contida na alínea *b*) do n.º 3.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, além de carecer de fundamento, conforme as conclusões anteriores, não impediria a aplicação das tabelas anexas à citada portaria nos termos referidos nas conclusões 4.ª e 7.ª;

9.ª A verificar-se tal declaração de molde a abranger as normas contidas nos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 760/85, de 4 de Outubro, com o fundamento — apesar de tudo menos implausível — de inconstitucionalidade material, ela deveria, pelo menos, acautelar os efeitos já produzidos pela mencionada portaria, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição da República Portuguesa.

Cumpra, agora, decidir.

4 — A remição de pensões de acidentes de trabalho encontra-se prevista na base XXXIX da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, onde se dispõe o seguinte:

Salvo tratando-se de doenças profissionais, serão obrigatoriamente remidas as pensões de reduzido